



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721045/2018-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.155 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente J O DA COSTA CONSTRUÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se apresentando no Recurso Voluntário nenhuma razão capaz de justificar a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, não se pode apreciar as questões de mérito deduzidas pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.155 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.721045/2018-22

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-64.936 - 6ª Turma da DRJ/POA, de 26 de abril de 2019, que não conheceu da petição apresentada intempestivamente, tornando definitiva a exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 2826967, de 01 de setembro de 2017.

A DRJ Porto Alegre não conheceu da manifestação de inconformidade por ser intempestiva, conforme trecho reproduzido a seguir:

O contribuinte teve ciência do Ato Declaratório Executivo de exclusão por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE em 26/10/2017. Assim, o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade iniciou em 27/10/2017 (sexta-feira) e terminou em 27/11/2017 (segunda-feira). A manifestação de inconformidade foi apresentada em 16/02/2018.

Segue ementa da decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/01/2018

MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Cientificado dessa decisão em 10/05/2019, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 29/05/2019.

Em seu recurso, a interessada não questiona o não conhecimento da manifestação de inconformidade pela intempestividade de sua apresentação, mas repete razões já apresentadas na petição não conhecida, enfatizando a necessidade de que estas sejam apreciadas por este colegiado, conforme transcrição a seguir:

J O DA COSTA COSTRUÇÕES-ME, inscrita no CNPJ 23.664.688/0001-00, com sede em Porto Alegre/RS, à Rua João do Couto, 70, Centro, CEP: 91.712-210, tendo em vista do Julgamento, por unanimidade de votos, o não conhecimento apresentado pela empresa através de seu procurador, tornando-se definitiva a Exclusão de ofício do Simples Nacional, isto foi atrelado somente pela intempestividade pelo prazo do recurso; porém não foi arguido na questão:

"O PERT-SN, previsto na Lei Complementar n2102, de 6/4/2018 foi regulamentado pelas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 138 e 139, publicadas no dia 23 de abril de 2018 no Diário Oficial da União e também pela Portaria PGFN nº 38 publicada no dia 27 de abril de 2018. A adesão ao PERT-SN iniciou no dia 02/05/2018 e permanecerá até o dia 9 de Julho às 2MOh ";

Que conforme mencionado no Item,

"III- DOS PREJUÍZOS E DOS EFEITOS do PERT-Simples Nacional Em razão do pedido de Contestação à Exclusão do Simples Nacional, protocolada em 16/02/2018, não nos manifestamos para optar ao pedido no PERT, Instituído pela Lei Complementar nº 162/2018 e regulamentado pelas Resoluções CGSN 138/2018 e 139/2018 em Junho/2018, onde oferecia parcelamento com redução nos valores de juros e multas, para os débitos apurados no Simples Nacional com períodos apurados até 11/2017, pois

já havia sido pagas parcelas do parcelamento solicitado; inclusive de todos os tributos mensais tanto Federais como Estaduais, inclusive a alíquota de 6% das diferenças nas compras interestaduais pelo sistema SN."

do pedido, não tenha sido apreciado a integralidade dos fatos pelos Auditores-Fiscais: **Mônica Frantz** e **Deoclécio Carvalho Rostro**.

Ao final, requer:

Requer, ante o exposto não só pela tempestividade, mas também no todo a análise à revisão para adesão ao Simples Nacional do período excluído,

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.155 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.721045/2018-22

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Da intempestividade da Manifestação de Inconformidade.

O Acórdão nº 10-64.936 - 6ª Turma da DRJ/POA, de 26 de abril de 2019, não conheceu da petição apresentada intempestivamente pela contribuinte, tornando definitiva a exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 2826967, de 01 de setembro de 2017.

De fato, fica claro nos autos que a apresentação da manifestação da inconformidade foi intempestiva, conforme trecho reproduzido a seguir:

O contribuinte teve ciência do Ato Declaratório Executivo de exclusão por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE em 26/10/2017. Assim, o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade iniciou em 27/10/2017 (sexta-feira) e terminou em 27/11/2017 (segunda-feira). A manifestação de inconformidade foi apresentada em 16/02/2018.

No entanto, conforme pontuado no relatório, no Recurso Voluntário a recorrente não atacou o fundamento da decisão da DRJ, que não conheceu da manifestação de inconformidade por constatá-la intempestiva, limitando-se a repetir razões já apresentadas na petição não conhecida e enfatizar a necessidade de que estas sejam apreciadas por este colegiado.

Como a contribuinte não apresentou nenhum argumento para contestar a intempestividade de sua manifestação de inconformidade, o contencioso não foi instaurado, não se podendo nem mesmo enfrentar alegações de mérito.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **não conhecer** do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO